SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2054822 - MG (2023/0056491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	N DE O B
ADVOGADO	:	ELISSON MARTINS SILVA - DEFENSOR DATIVO - MG135925

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

3. As instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais.

Documento eletrônico VDA59046127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cffa3d6-e36c-4fae-a54d-1270fd8a6b33

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cffa3d6-e36c-4fae-a54d-1270fd8a6b33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2054822 - MG (2023/0056491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	N DE O B
ADVOGADO	:	ELISSON MARTINS SILVA - DEFENSOR DATIVO - MG135925

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

3. As instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais.

Documento eletrônico VDA58805870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: b14da147-362c-456a-91bf-8cc6ba4a5b64

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe agravo regimental contra a decisão na qual dei parcial provimento ao recurso especial por ele interposto.

O ora agravante entende que deve ser adotado "o parâmetro de 1/8 de aumento da pena-base para cada vetor negativo". Assevera que "a aplicação da fração de 1/4 para duas circunstâncias negativas, sem a devida fundamentação concreta, mostra-se desproporcional diante do caso em análise, em afronta aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da isonomia, notadamente porque, em relação ao delito de estupro cometido no mesmo contexto e contra a mesma vítima, foi adotada a fração de 1/8 para um vetor negativo" (fl. 709).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos desenvolvidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como explicitei outrora, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Documento eletrônico VDA58805870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: b14da147-362c-456a-91bf-8cc6ba4a5b64

No caso em tela, o recurso especial foi provido para restabelecer a análise negativa das consequências do delito, em relação aos crimes de estupro de vulnerável e de homicídio pelos quais o réu foi condenado.

Ao realizar a dosimetria da pena, foram mantidos os critérios adotados pelas instâncias antecedentes em relação à fração adotada na exasperação da pena-base de cada um dos crimes, sobretudo porque devidamente fundamentadas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Confira-se (fls. 695-696, grifei):

> No recurso especial, o ora embargante, apontou a violação legal dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em relação à exasperação da pena do **delito de homicídio** pelo qual o réu foi condenado (fl. 625), **razão pela qual pretendeu que fosse aplicado o patamar de 1/8 para cada circunstância judicial negativa.**
> Quanto à omissão alegada, não identifico o vício, haja vista que, como dito, em relação à exasperação da pena, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação ocorrida nos autos.
> Nesse sentido: "embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos" (**AgRg no HC n. 529.765/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Rel. p/ acórdão Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 2/9/2020).
> Além disso, destaquei o entendimento consolidado no Supremo Tribunal: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (**HC n. 122.184/PE**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Documento eletrônico VDA58805870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: b14da147-362c-456a-91bf-8cc6ba4a5b64

> Por fim, concluí que **o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, uma vez que aplicou, em relação ao delito de homicídio, de forma proporcional e justificado o aumento da pena, na fração de 1/4 para cada vetorial fundamentadamente considerada negativa, dentro da sua discricionariedade regrada.**

Sobre o tema, rememoro que "a dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente. Precedentes" (**AgRg no REsp n. 1.984.631/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2022).

Assim, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal para cada um dos delitos, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, alterar a fração adotada.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (**HC n. 122.184/PE**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Reitero que o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, uma vez que proporcional e justificado o aumento da pena para as vetoriais consideradas negativas.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58805870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: b14da147-362c-456a-91bf-8cc6ba4a5b64

Documento eletrônico VDA58805870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:37
Código de Controle do Documento: b14da147-362c-456a-91bf-8cc6ba4a5b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.054.822 / MG

Número Registro: 2023/0056491-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00722714620188130290 0290180072271 10290180072271003 10290180072271004 10290180072271005 2018031125212001 290180072271 722714620188130290

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : N DE O B
ADVOGADO : ELISSON MARTINS SILVA - DEFENSOR DATIVO - MG135925

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : N DE O B
ADVOGADO : ELISSON MARTINS SILVA - DEFENSOR DATIVO - MG135925

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:36
Código de Controle do Documento: c93a4192-c2cc-4ba9-8272-2315be32c7ac

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:36
Código de Controle do Documento: c93a4192-c2cc-4ba9-8272-2315be32c7ac